



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Inexigibilidade de Licitação n° 6/2022-14 SECULT.

**Objeto:** Contratação da empresa VM PRODUÇÕES E EVENTOS, para realização de show musical do artista Antônio Marcos na cavalgada em comemoração ao 28° aniversário da Vila Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá dia 30 de julho de 2022.

**Interessado:** A própria Administração.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido de Contratação da empresa VM PRODUÇÕES E EVENTOS, para realização de show musical do artista Antônio Marcos na cavalgada em comemoração ao 28° aniversário da Vila Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá dia 30 de julho de 2022., com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2022-14 SECULT.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parti-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarece-se que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Como justificativa para a contratação, a Secretaria Municipal de Cultura informa através do Projeto Básico anexo ao memorando n° 1169/2022, que:

*“As comemorações referentes ao aniversário da Vila Palmares Sul, vem se consolidando como um evento de grande relevância tanto para os moradores da vila como também para toda população do município de Parauapebas. Contribuindo para o fomento da economia, gerando um crescimento e distribuição de renda decorrente de gastos pulverizados que atinge um conjunto de atividades econômicas fomentando emprego e renda para os moradores daquela localidade e conseqüentemente para o município.*

*Por anos, o evento em comemoração ao aniversário da Vila Palmares Sul vem sendo realizado de forma satisfatória, propiciando momentos de descontração e diversão contando com uma programação diversificada, que inclui uma tradicional cavalgada*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*com show artísticos musicais de diversas categorias, e para ocasião desta cavalgada, escolheu-se o artista em questão.*

*Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.*

*O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SECULT, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.*

*Ademais, a própria Constituição Federal prescrever ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer."*

Em relação ao artista a ser contratado, consta dos autos: proposta comercial, release; contrato de exclusividade, cópias conferidas com os originais dos documentos pessoais do titular da empresa e do artista; ato constitutivo da empresa; cartão CNPJ, certidões fiscal (Federal, Estadual e Municipal), FTGS, trabalhista e certidões de regularidade judicial cível, declaração que não emprega menor de idade, alvará de licença; notas fiscais de eventos anteriores, declaração de enquadramento de ME. (fls. 16-56).

Quanto aos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que, alguns documentos retirados de *sítio* ou redes sociais apresentam-se em cópias simples, ou seja, sem a conferência com os originais pelo servidor da Prefeitura Municipal de Parauapebas. Cumpre observar que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passa-se, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *ipsis litteris*:

*"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: omissis*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, que a Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)*

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Grifamos).*

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destaca-se os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

*"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação." (...)*

*"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista." (...)*

*"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos". (Grifamos).*

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*"Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade." (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015).*

Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, todos os contratos de exclusividade deverão ser devidamente registrados em cartório, para melhor instruir o procedimento e visando cumprir as exigências dos órgãos de controle.

Por outro lado, salienta-se que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade dos meios de prova que instruem o procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltar, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Para justificar a escolha do artista, a SECULT discorreu por meio do Projeto Básico (fls. 05-06) que:

*"3.1. A contratação de Empresa para show artístico nacional levou em consideração os seguintes fatores:*

*3.1.1. A contratação do referido cantor se justifica pela necessidade de contemplar a comunidade nas festas do aniversário da Vila Palmares Sul, visto que se trata de significativa parcela da população de Parauapebas, sendo de grande relevância para construção da memória e cultura regional.*

*3.1.2 O cantor de Forró Antônio Marcos está em grande ascensão no Brasil, e é reconhecido por sua capacidade de animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para um grande número de pessoas, agradando a maior parte da população.*

*3.1.3. O artista em questão é conhecido por cantar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.*

*3.1.4. A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 (Leis de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais. No que tange ao entedimento do que seria*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*“profissional art stico consagrado pela cr tica especializada ou opini o p blica” e os crit rios objetivos a serem seguidos, entendendo-se consagrado pela cr tica especializada ou opini o p blica o profissional artista que seja reconhecido, por exemplo, em recorte de jornal, fotos, m dia, comprovando sua atua o no mercado, bem como em redes sociais e entres outros elementos, requisitos que possuem certa margem de subjetividade, os quais seguem em anexos juntamente com os demais documentos para instruir o presente pedido”.*

Quanto   comprova o de que o artista a ser contratado   consagrado pela cr tica especializada e/ou pela opini o p blica coube   Autoridade Competente, devidamente assessorada pela  rea t cnica da SECULT, que conta com profissionais conhecedores do mercado art stico, tendo sido carreados aos autos os documentos de fls. 17-31; para a referida comprova o.

Quanto aos valores, a Autoridade Competente declara que:

*“Para efeito de razoabilidade do pre o a ser desembolsado pela Administra o p blica e definir sobre a validade da contrata o direta, por inexigibilidade de licita o, na contrata o da empresa VM PRODU OES E EVENTOS, para o show art stico nacional com o artista ANT NIO MARCOS , a ser realizado na Pra a da Vila Palmares Sul, no munic pio de Parauapebas-PA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destaca-se que foram realizadas consultas pr vias em pre os praticados pela mesma em outras contrata es, sendo anexados nos autos do processo as notas fiscais de tais apresenta es e descritas na tabela 01, concluindo-se que o pre o encontra-se em m dia compat vel com o praticado no mercado pela referido artista. No pre o proposto para este certame j   est  o inclusos as despesas com transporte, hospedagem, alimenta o e impostos sobre nota f sica”.*

(...)

Descri�o	Data da emiss �o	Data do evento	Local do evento	Valor da nota	Diferen�a entre o valor da nota e o proposto (%)
Nota fiscal n � 322	11/04/2021	19 e 20/03/2022	Conc �rdia do Par � - PA	15.000,00	0%
Nota fiscal n � 350	03/05/2021	17/04/2022	Castanhal - PA	15.000,00	0%
Nota fiscal n � 357	10/05/2022	27/04/2022	Marab � - PA	15.000,00	0%
<b>M�DIA DOS VALORES DAS NOTAS:</b>				<b>15.000,00</b>	

(Projeto B  sico fls. 07-08)

Quanto   necessidade de justificativa de pre o, a jurisprud ncia do TCU sinaliza no sentido de que em contrata es diretas (art. 26, par  grafo  nico, inciso III, da Lei 8.666/93)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011)*

Registre-se que a responsabilidade quanto ao valor a ser pago é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, convém esclarecer, que é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado.

Cabe ressaltar que, após a formalização do procedimento, a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação da artista, a análise quanto à regularidade fiscal do contratado e da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer (com recomendações) às fls. 78-87. A SECULT emitiu memorando nº 1331/2022 respondendo às recomendações (fl. 88).

Ressalta-se, que consta nos autos indicação da dotação orçamentária (fls. 58); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 59); autorização para abertura do procedimento (fls. 60); Decreto designando a Comissão Permanente de Licitação (fls. 61) autuação, manifestação técnica da Comissão de Licitação e minuta do contrato (fls. 62-76).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja verificada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que seja verificada a autenticidade das notas fiscais de fls. 48-50 e, que seja conferido com o original os documentos que estiverem em cópia simples, e, por fim, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação da empresa VM PRODUÇÕES E EVENTOS, para realização de show musical do artista Antônio Marcos na cavalgada em comemoração ao 28º aniversário da Vila Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá dia 30 de julho de 2022, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, deverão ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2022.

  
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 069/2017

QUESIA SINEY  
GONCALVES  
LUSTOSA:615188242  
34

Assinado de forma  
digital por QUESIA  
SINEY GONCALVES  
LUSTOSA:61518824234

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral  
Dec. 026/2021